



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-40.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante DIEGO NORBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001466-40.2024.8.26.0529

APELANTE: DIEGO NORBERTO DOS SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO Nº 9473

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. Recurso do demandante.
SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada.
Acolhimento. Ausência de comprovação, pelo banco
demandado, de que o seguro foi pactuado mediante
assinatura de apólice própria. Insuficiência da simples
menção ao valor do prêmio do seguro, na própria
proposta de financiamento, para demonstrar que o
consumidor contratou o seguro de forma livre. Violação
ao art. 39, I, do CDC e ao Tema 972 do STJ.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à repetição
em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do
CPC. Provimento. Prática de venda casada prática de
venda casada que configura má-fé da instituição
financeira. DANOS MORAIS. Alegação de
configuração. Inocorrência. Ausência de comprovação
de que os pagamentos indevidos geraram transtornos
consideráveis ao autor. Sentença reformada no ponto.
Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 116/118), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por DIEGO NORBERTO DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em suas razões recursais (fls. 121/137), o demandante alega, em suma, que: (i) o seguro prestamista é nulo, visto que foi ofertado mediante venda casada junto ao empréstimo consignado (ii) os valores pagos a esse título devem ser ressarcidos em dobro (iii) devem ser reconhecidos, ainda, danos morais, dada a abusividade da contratação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 41).

Contrarrazões (fls. 138/140).

É o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, firmou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso concreto, o banco se limitou a sustentar, genericamente, a validade da contratação (fl. 52) e exibir *“comprovante de contratação de crédito consignado”* em que consta o valor do prêmio do seguro, não havendo qualquer documento que comprova a contratação consciente da apólice.

Reconhecida a nulidade do seguro, a restituição dos valores pagos a esse título deve se dar na forma dobrada, tendo em vista que a prática de venda casada denota má-fé da instituição financeira.

Por fim, não se reconhecem os alegados danos morais, ante a ausência de comprovação de que os pagamentos indevidos geraram transtornos consideráveis ao autor, o que se reforça pelo fato de a ação ter sido ajuizada mais de cinco anos após o último desconto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença e **(i)** declarar nulo o contrato de seguro vinculado ao empréstimo consignado nº 270468618 e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, para ambas as partes, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), ressalvada a justiça gratuita. As custas e despesas processuais serão ressarcidas na proporção do decaimento de cada parte (art. 86 do CPC), observada, igualmente, a justiça gratuita.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR